



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de 20 de setembro de 2023.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Síntese: “DISPÕE SOBRE O PISO DA ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVAIS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS COM RECURSOS DA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE 2023, EM CUMPRIMENTO À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de 20 de setembro de 2023, para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Piso da Enfermagem no Município de Novais e autoriza o Poder Executivo a remuneração dos profissionais com recursos da União no Exercício de 2023, em cumprimento à assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022.

O citado PLC **NÃO** veio acompanhado com a documentação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelo Art. 127, §1º, Inc. I e II, da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, §1º, da CF e Art. 169 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, tendo em vista que a mencionada propositura não é de natureza permanente nesse momento..

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu **artigo 61**, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es61, § 1º, II, a e c , da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sua iniciativa teve como ponto de partida o Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 35, §2, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Artigo 35 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 37 e seus parágrafos.

(...)

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Neste mesmo sentido, o art. 196, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, também garante expressamente a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos desta natureza, veja;



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31
Novais -SP

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 196 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis, ordinárias e complementares, que disponham sobre:

(...)

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autarquia bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

2.2. Justificativa apresentada ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada.

Como se nota, a propositura trata conjuntamente de duas autorizações, sendo: a autorização para a complementação do Piso da Enfermagem dos servidores locais que militam nessa área, e a segunda, a abertura de crédito adicional especial para o financiamento das despesas, considerando tratar-se de recursos vinculados oriundos do Governo Federal. A proposta é dar cumprimento no Município, ao que consta da Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023. A complementação do piso salarial da categoria prevê os repasses para



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

o presente exercício, levando-se em conta o estabelecido pelo Governo Federal quanto aos repasses a serem feitos ao nosso Município por parte do Ministério da Saúde, tornando-se inexigível na ausência desses repasses, no futuro.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público.

2.3. Do mérito.

Prefacialmente, importante destacar no momento que o exame do Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, tais como comissões temáticas e plenário.

2.4. Dos Anexos Fiscais

Muito embora a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes”, **as primeiras impressões do referido Projeto de Lei Complementar é de que tal exigência está dispensada.**

E por um motivo simples exposto na própria justificativa do Projeto, que assim estabelece: **“Tendo em vista tratar-se de recursos orçamentários e financeiros estritamente vinculados, entendemos estar dispensado do impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por não ser de natureza permanente nesse momento”.**

Nesta senda, salvo melhor juízo, no momento não há de se falar em exigência da documentação fiscal, frisando que a mesma deverá ser rigorosamente observada em caso de modificação da natureza, em outras palavras, caso a mesma venha a ser permanente, estando dessa forma em plena simetria a *ratio legis*.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, ainda que sem a apresentação dos documentos fiscais exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, importante registrar, que, é de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto a ser votado** pelo plenário até o presente momento.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, em especial quanto a possível modificação de caráter permanente da referida propositura.

Câmara Municipal de Novais - SP, 26 de setembro de 2023.

Jeferson Dione de Freitas
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de 20 de setembro de 2023, de iniciativa da Exmo. Prefeito Municipal de Novais.

Assunto: “DISPÕE SOBRE O PISO DA ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVAIS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS COM RECURSOS DA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE 2023, EM CUMPRIMENTO À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022”.

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e três, as comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de 20 de setembro de 2023.

Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

O mesmo encontra-se em estrita obediência ao princípio da legalidade, vez que preencheu os requisitos constitucionais, obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e principalmente, encontra-se harmônico a legislação municipal que disciplina a matéria.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 26 de setembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo
Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo
Membro

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Manoel Cabrera Peres
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade
Membro